



LEI Nº 4.527 DE 21 DE dezembro DE 1992

PUBLICADO	
Diário Oficial nº	240
Data:	21 / 12 / 92
<i>gursane</i>	

Altera dispositivos da Lei de Organização Judiciária do Estado e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 41 e 42 da Lei Nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, passam a ter a seguinte redação:

Art. 41 - As vinte e três Varas da Comarca de Teresina, cada uma com um Juiz de Direito titular, repartem-se por seis Varas Cíveis, sete Criminais, quatro da Família, duas da Assistência Judiciária, duas dos Feitos da Fazenda Pública, uma de Menores e uma Privativa dos Registros Públicos.

Art. 42 - Na Capital, observadas as disposições do artigo 106 do Código do Processo Civil, a competência dos Juizes de Direito será determinada pelas seguintes normas:

c) - os Juizes das 3ª e 4ª Varas da Família, nos processos derivados das relações familiares, especialmente separação judicial, divórcio, nulidade e anulação de casamento, alimentos e investigação de paternidade, fixada a competência dos titulares das 1ª e 2ª Varas para a celebração de casamentos.



LEI Nº 4.527 DE 21 DE dezembro DE 1992

PUBLICADO	
Diário Oficial nº	240
Data:	21 / 12 / 92
<i>gursane</i>	

Altera dispositivos da Lei de Organização Judiciária do Estado e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 41 e 42 da Lei Nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, passam a ter a seguinte redação:

Art. 41 - As vinte e três Varas da Comarca de Teresina, cada uma com um Juiz de Direito titular, repartem-se por seis Varas Cíveis, sete Criminais, quatro da Família, duas da Assistência Judiciária, duas dos Feitos da Fazenda Pública, uma de Menores e uma Privativa dos Registros Públicos.

Art. 42 - Na Capital, observadas as disposições do artigo 106 do Código do Processo Civil, a competência dos Juizes de Direito será determinada pelas seguintes normas:

c) - os Juizes das 3ª e 4ª Varas da Família, nos processos derivados das relações familiares, especialmente separação judicial, divórcio, nulidade e anulação de casamento, alimentos e investigação de paternidade, fixada a competência dos titulares das 1ª e 2ª Varas para a celebração de casamentos.

III - Têm competência privativa as seguintes Varas Cíveis:

d) - as 4ª, 5ª e 6ª Varas, por distribuição simples, em todos os demais feitos;

e) - as Varas de Assistência Judiciária por distribuição normal.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na da ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI) ²¹ de dezembro de 1992.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO

III - Têm competência privativa as seguintes Varas Cíveis:

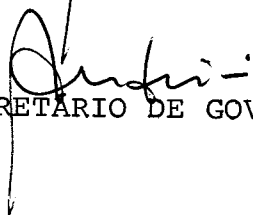
d) - as 4ª, 5ª e 6ª Varas, por distribuição simples, em todos os demais feitos;

e) - as Varas de Assistência Judiciária por distribuição normal.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na da ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI) 21 de ~~dezembro~~ de 1992.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO